



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

01

Lançado
no Fator

Termo de Abertura de Processo

Processo N° 004864/24

Data de Abertura: 17/06/2024

Requerente

879.879.105-20 | Maria Carolina Alves Menezes

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - JURIDICO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

17/06/2024 15:41:39

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº543/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 17 de junho de 2024

Maria Carolina Alves Menezes
Requerente

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo N° 004864/24

Requerente: Maria Carolina Alves Menezes

Assunto

Comunicação Interna nº543/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 879.879.105-20 Data Protocolo: 17/06/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

02

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 544/2024 – SEDES

Pojuca, 17 de junho de 2024.

Ao Sr. Prefeito

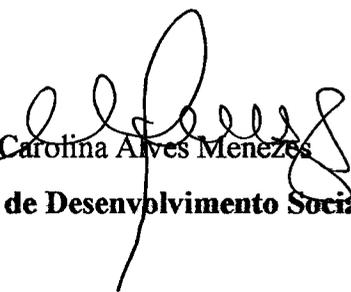
Carlos Eduardo Bastos Leite

Venho através desta, solicitar autorização para realizar Termo de Aditivo de prazo (12 meses) do Contrato Administrativo nº 147/2023, GILBERTO COSTA IMPROTA e SHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA. O pedido se faz necessário para dá continuidade a locação do imóvel onde está localizada a unidade do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro.

Atenciosamente,

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba


Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social

Recebido em: 17/06/2024.

Assinatura: 



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

03

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ofício Nº 73/2024– SEDES

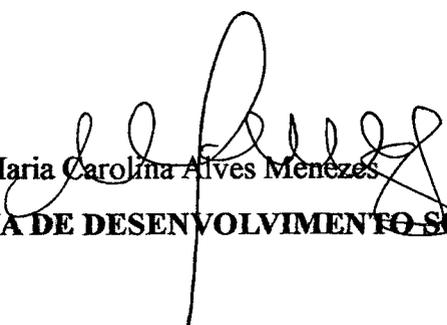
Pojuca, 17 de junho de 2024.

Gilberto Costa Improta;

Prezado,

Venho através deste, verificar se há interesse por parte do Sr. Gilberto Costa e Sr^a Schirley Dias Laudano em realizar aditivo de prazo pelo período de 12 meses do contrato de locação nº 147/2023, referente ao aluguel do imóvel onde funciona o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro.

Atenciosamente,


Maria Carolina Alves Menezes

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recebido em: ____ / ____ /2024.

Assinatura: _____

**À Prefeitura Municipal de Pojuca – BA / Secretaria
de Desenvolvimento Social**

Em resposta ao ofício de nº 73/2024, referente a renovação do contrato nº 147/2023 pelo período de 12 meses do imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro estou de acordo com a assinatura do contrato porém, solicito que seja realizado o reajuste no valor mensal.

Gilberto Costa Improta
Gilberto Costa Improta

Schirley Dias Laudano Improta
Schirley Dias Laudano Improta

Pojuca, 17 de junho de 2024.



09

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20242675682

NOME	
GILBERTO COSTA IMPROTA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	183.215.265-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 26/06/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Rafael de Azevedo da Silva
Controlador de Certificação
Subgerente de Fiscalização e
Controle de Qualidade

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GILBERTO COSTA IMPROTA

CPF: 183.215.265-00

Certidão nº: 44963415/2024

Expedição: 26/06/2024, às 09:34:40

Validade: 23/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GILBERTO COSTA IMPROTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **183.215.265-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Anjos da Silva
Coordenadora de Identidade e Documentação
Sugestão para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GILBERTO COSTA IMPROTA
CPF: 183.215.265-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

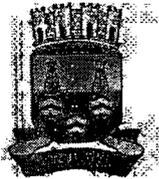
Emitida às 09:34:01 do dia 26/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/12/2024.

Código de controle da certidão: 8BB9.6001.2FF8.1226

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Poluca
Raiano dos Prazeres da Silva
Confere Autenticidade
Subgerente de Controle Orçamentário e
Financeiro do Fundo Social de Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Número: 000261/2024.E

Contribuinte: **GILBERTO COSTA IMPROTA**
Inscrição Imobiliária: **01.03.019.0849.001.** CPF/CNPJ: **183.215.265-00**
Endereço: **RUA JOAQUIM PAIM DE ABREU, 82 CRAS NOVA POJUCA**
CRUZEIRO - POJUCA - BA 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER PURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 09/07/2024 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **07/09/2024**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: **0500012258370000007650060000261202407090**



Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiana dos Anzures da Silva
Controladora de Autenticidade
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 147/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 44/2023

Funcionamento da Sede Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA
BAHIA E GILBERTO COSTA IMPROTA E SCHIRLEY DIAS
LAUDANO IMPROTA.**

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, **GILBERTO COSTA IMPROTA**, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 183.215.265-00, RG n° 0241601649 SSP/BA e **SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF n° 355.721.595-49, RG n° 02.456.427-30, casados entre si com comunhão parcial de bens, casamento realizado em 06/05/1990, ambos residentes na Travessa Antônio Mota, nº 82, Cruzeiro, Pojuca/BA, CEP 48.120-000, daqui por diante denominado **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Prazeres da Silva
Conferência Original
Subgerente do Departamento de Orçamento e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social

Gilberto Costa Improta

Schirley Dias Laudano Improta



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de **18/07/2023 a 18/07/2024**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 19.016,71 (dezenove mil e dezesseis reais e setenta e um centavos) e para o exercício 2024 é de R\$ 22.983,29 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na **Conta Corrente nº 52.108-4, Agência 3268-9, Banco do Brasil**, de titularidade da esposa do Locador, Sra. Schirley Dias Laudano Improta, inscrita no CPF nº 355.721.595-49, RG nº 02.456.427-30.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

Gilberto Costa Improta *Improta*

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raimundo dos Prazeres da Silva
Assessoria Jurídica
Assessoria de Controle Orçamentário e
Finanças Municipais e Social



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

Natureza das despesas: 33.90.36.00

Fonte de recurso: 15000000 / 16600000

Projetos/atividade: 2083

Unidade orçamentária: 03.12.12

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, consoante especificações formuladas pela Secretaria responsável e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

Gilberto Costa Tompsett *[Assinatura]*

Presidência Mun. de Pojuca
Raiana dos Prazeres da Silva
Controladora de Contas Municipais
Controladora de Contas Municipais
Financeiro do Município de Pojuca
Social



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

Gerberto Costa Impudato

[Assinatura]

Prefeitura Mun. de Pojuca
Assinado por: *[Assinatura]* **Gerberto Costa Impudato**
Conteúdo Original
Substituto do Livro de Oramento e
Financiamento do Município de Pojuca
S/2011

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, pelo que o LOCATÁRIO não será responsabilizado, para efeitos de indenização, a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

Gilberto Costa *Impueto*

[Assinatura]
Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Santos da Silva
Conferência Original
Subgerente do Departamento de Planejamento e
Financeiro do Município de Pojuca



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 18 de Julho de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA
LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR
GILBERTO COSTA IMPROTA

LOCADOR
SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA

Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Passos da Silva
Conferência Original
Subgerente do Conselho Administrativo e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

**1º ADITIVO CONTRATUAL DE ALTERAÇÃO DE FINALIDADE - CONTRATO nº 147/2023 -
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023 - FUNCIONAMENTO DO CRAS - CONTRATADO GILBERTO
COSTA IMPROTA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **GILBERTO COSTA IMPROTA**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 0241601649 SSP/BA e CPF sob o nº 183.215.265-00 e **SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF nº 355.721.595-49, asados entre si com comunhão parcial de bens, casamento realizado em 06/05/1990, ambos residentes e domiciliados na Travessa Antônio Mota, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUCA, sendo mantidas as demais cláusulas do processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 044/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Dos Recursos Orcamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Gilberto Costa Improta

[Handwritten signature]

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raianeide Prazeres da Silva
Contador(a) com Original
Subgerente do Centro Orcamentário e
Financeiro do Fundo Social

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2082
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 15000000 / 16600000

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Fundamentação

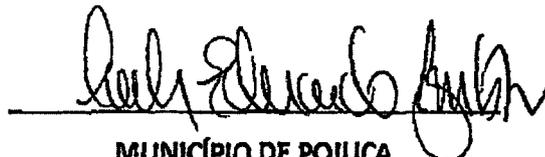
O presente aditivo contratual de alteração de finalidade está amparado no **Art. 65, I, a, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Décima Segunda, do Contrato originário.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de alteração de finalidade em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 18 de setembro de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



GILBERTO COSTA IMPROTA

CONTRATADA

DECLARAÇÃO

POJUCA, 19 DE JULHO DE 2023

EU, GILBERTO COSTA IMPROTA, INSCRITO NO CPF Nº 183.215.265 – 00, AUTORIZO O RECEBIMENTO DO PAGAMENTO A SER REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA REFERENTE AO ALUGUEL DO IMOVEL LOCALIZADO NA RUA JOAQUIM PAIN DE ABREL, Nº82, BAIRRO CRUZEIRO, POJUCA-BA, NO VALOR DE R\$3.500,00, NA CONTA BANCARIA DE SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA (ESPOSA), INSCRITA NO CPF 355.721.595-49.

DADOS BANCARIOS:

BANCO DO BRASIL
AG: 3268-9
C/C:52.109-4

ASSINATURA
RECONHECIDA

GILBERTO COSTA IMPROTA
Gilberto Costa Improta

JOSE ROQUE LIMA
TABELIAO DE NOTARIOS
POJUCA - BA

Tabellionato de Notas com funcoes de Protesto
Segunda travessa da matriz, 39 - Centro - 45129-000 - Pojuca
Telefone 71 3645-1362 - JOSE ROQUE LIMA - TABELIAO

Reconheço por AUTENTICIDADE 0001 firma(s) de GILBERTO COSTA IMPROTA (44458)
Emol: R\$ 3,07 Taxa: R\$ 3,28 Total: R\$ 6,35
Em testemunho (680) da verdade
ESTER DOS SANTOS ESPINHEIRA - ESCRIVENTE
Pojuca 19/07/2023
Selo(s). 1519.AB 221817-0
Consulte: www.tba.jus.br/autenticidade



Prefeitura Municipal de Pojuca
Raiane dos Prazeres da Silva
Confere com original
Subgerente do Controle de Arrecadamento e
Financeiro do Fundo Mun. de Desenvolvimento
Social



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 558/2024 – SEDES

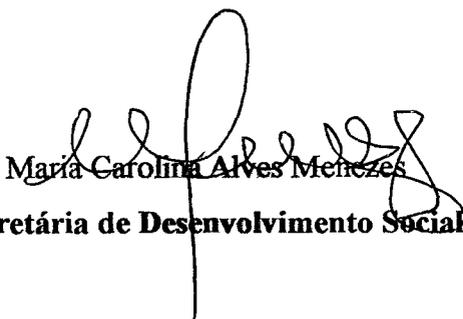
Pojuca, 26 de junho de 2024.

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca-Bahia

Prezado Senhor,

Solicito parecer jurídico e possível reajuste no valor mensal para realizar Termo de Aditivo de prazo por igual período (12 meses) do Contrato de locação nº 147/2023, do Sr. GILBERTO COSTA IMPROTA e SHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA, referente ao aluguel da casa situada na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Ba, onde funciona o CRAS.

Atenciosamente,


Maria Carolina Alves Mendes
Secretária de Desenvolvimento Social

Recebido em: ____ / ____ /2024.

Assinatura: _____

MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 01 de Julho de 2024.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assunto: Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / Locador **Gilberto Costa Improta**.

Ementa: Contrato de nº 147/2023. Locação do imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca – Bahia. Funcionamento da Sede do CRAS Nova Pojuca. Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

I- Da retrospectiva fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pelo Secretário de Desenvolvimento Social, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pela Locador **Gilberto Costa Improta**, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 147/2023, conforme se verifica solicitação, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, a título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria de Desenvolvimento Social,

tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CRAS Nova Pojuca, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade buscar preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o decurso do prazo alcança a periodicidade que permite, juridicamente, o efetivo exercício da locação já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alícerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

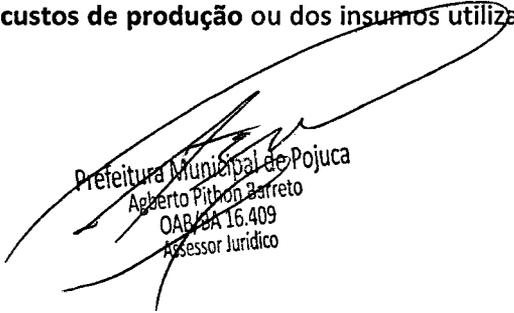
Não bastasse, em fevereiro de **2001 fora editada a Lei nº. 10.192**, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna**. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção** ou dos insumos utilizados nos


 Prefeitura Municipal de Pojuca
 Alberto Pithon Barreto
 OAB/BA 16.409
 Assessor Jurídico

contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretandô sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **reçuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato **tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses.** Nesses termos segue ensinamento do PROFº

MARÇAL JUSTEM FILHO:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua

Assinatura
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Assreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

*“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, **independentemente de previsão contratual**, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.*

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

[Handwritten Signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitbon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **pedido de prorrogação de prazo**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, **por mais 12 (doze) meses, a viger de 18/07/2024 a 18/07/2025.**

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no **art. 565, do Código Civil. Vejamos:**

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação, onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, ex vi da própria exceção feita pelo art. 62, §3º da lei 8.666/93, e que se aplica a Lei Civil (código civil) e a especial, qual seja, a 8.245/91, ressalvado,

no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Na mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009:**

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **18/07/2024 a 18/07/2025**.

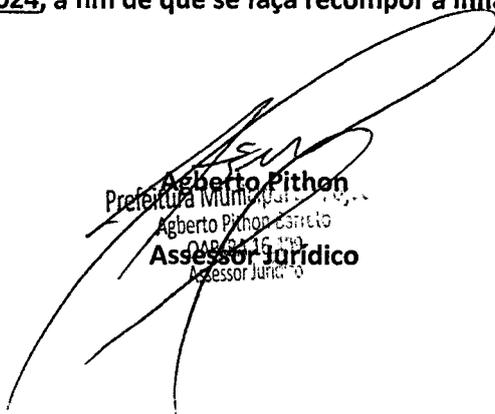
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB/PA 16.409
Assessor Jurídico



No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo deferimento do pleito formulado pela Contratada GILBERTO COSTA IMPROTA.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou o INPC, o que for menor à época, referente ao período acumulado de 18/07/2023 a 18/07/2024, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo; s.m.j


Agberto Pithon
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessor Jurídico



Secretaria Municipal da Fazenda

Cl nº 104/2024

Pojuca, 01 de julho de 2024

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 147/2023 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4864/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 147/2023 do Senhor GILBERTO COSTA IMPROTA e SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 147/2023 CREDOR: GILBERTO COSTA IMPROTA e SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA Valor total do Contrato R\$ 42.000,00 Valor do Contrato com reajuste R\$ 43.401,00 FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC 3,3356% (período de 30/06/2023 a 30/06/2024)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	3.500,00	42.000,00	3,3356%	3.616,75	43.401,00
TOTAL R\$					42.000,00			43.401,00

Tendo em vista, que o INPC e o IPCA encontra-se indisponível para o período de 18/07/2023 a 18/07/2024 (conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, efetuamos a comparação com o IPCA que foi de 3,9260% e o INPC de 3,3356% do período de 30/06/2023 a 30/06/2024 (período mais próximo), sendo considerado portanto, o INPC que foi de 3,3356%, ficando o valor mensal em R\$ 3.616,75 e o valor total em R\$ 43.401,00.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Pojuca
Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Variação de um Índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 30-Junho-2023 e 30-Junho-2024

Em percentual: **3,3356%**
Em fator de multiplicação: **1,033356**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Junho-2023 = -0,10%; Julho-2023 = -0,09%; Agosto-2023 = 0,20%; Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%; Fevereiro-2024 = 0,81%; Março-2024 = 0,19%; Abril-2024 = 0,37%; Maio-2024 = 0,46%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Volta

V

⊗

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impressão. Fechar X Informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 30-Junho-2023 e 30-Junho-2024

Em percentual: **3,9260%**
Em fator de multiplicação: **1,039260**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%; Março-2024 = 0,16%; Abril-2024 = 0,38%; Maio-2024 = 0,46%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Handwritten signature
Prefeitura Mun. de Pojuç.
Ávaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

voltar

V

⊗

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impressões. Fechar X ,informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

- Índice: ÍPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo . . (01-01-1980 a 30-06-2024) ▼
- Data inicial: 01 ▼ 07 ▼ 2023 ▼
- Data final: 01 ▼ 07 ▼ 2024 ▼

O índice IPCA só está disponível entre 01-Jan-1980 e 30-Jun-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Cancelar

Voltar

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Euro - Taxa de câmbio livre de venda entre 26-Maio-2024 e 21-Junho-2024

Em percentual: **4,1072%**
Em fator de multiplicação: **1,041072**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
26-Maio-2024 = 5.5902; 21-Junho-2024 = 5.8198.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Fazer meu cálculo

Fechar X

Prefeitura Mun. de Poyucós
Ávaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Índice: ▼
2. Data inicial: ▼ ▼ ▼
3. Data final: ▼ ▼ ▼

O índice INPC só está disponível entre 01-Abr-1979 e 30-Jun-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 27-Maio-2024 e 27-Junho-2024

Em percentual: **6,8177%**
Em fator de multiplicação: **1,068177**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
27-Maio-2024 = 5.1704; 27-Junho-2024 = 5.5229.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Fazer meu cálculo

Fechar X

Prefeitura Mun. de Pojuca
Ávaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

CI.557/2024

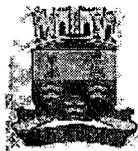
De: Secretaria de Desenvolvimento Social
Para: Contabilidade
Assunto: **Reserva orçamentária**

Venho através desta, solicitar reserva orçamentária no valor estimado de R\$ 43.401,00 (quarenta e três mil quatrocentos e um reais), **sendo R\$ 19.530,35 para 2024**, referente a renovação do contrato de locação nº 147/2023 pelo período de 12 meses do Sr. GILBERTO COSTA IMPROTA, situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, onde funciona o CRAS CRUZEIRO.

Pojuca - Ba, 04 de julho de 2024.



Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

RUA JJ SEABRA - CENTRO

CNPJ: 13.806.932/0001-78 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 933 / 2024

Data da Reserva

04/07/2024

Órgão Solicitante

4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

Solicitante

MARIA CAROLINA ALVES MENEZES

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2082.36.15000000
Unidade Orçamentária 03.12.12 - SEC MUN DE DESENV SOCIAL-SEDES
Ação 2.082 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

21.826,67

Valor da Reserva

19.530,35

Saldo Atual

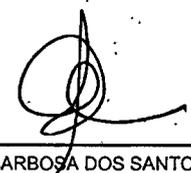
2.296,32

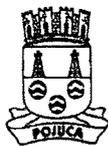
Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DE 3,3356% DO CONTRATO Nº 147/2023 POR IGUAL PERÍODO 12 (DOZE) ,CONTRATAÇÃO DO ALUGUEL DA CASA SITUADA NA RUA JOÁQUIM PAIM, 82, CRUZEIRO, NESTA PARA FUNCIONAMENTO DO CRAS .

POJUCA, em 04 de julho de 2024


 MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
 Solicitante
 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA


 MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
 Responsável
 CPF: 034.290.365-93



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

36

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 147/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023 - FUNCIONAMENTO DO CRAS - CONTRATADO GILBERTO COSTA IMPROTA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **GILBERTO COSTA IMPROTA**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 0241601649 SSP/BA e CPF sob o nº 183.215.265-00 e **SCHIRLEY DIAS LAUDANO IMPROTA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF nº 355.721.595-49, casados entre si com comunhão parcial de bens, casamento realizado em 06/05/1990, ambos residentes e domiciliados na Travessa Antônio Mota, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUÇA, sendo mantidas as demais cláusulas do processo licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 044/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51, da Lei 8.245/91, c/c

Cláusula Terceira do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **18/07/2024 a 18/07/2025**.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do INPC de **3,3356%**, referente ao período acumulado de 30/06/2023 a 30/06/2024 (período mais próximo), ficando o valor mensal em R\$ 3.616,75 (três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) e o valor atualizado do contrato em R\$ 43.401,00 (quarenta e três mil quatrocentos e um reais), totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.401,00 (um mil quatrocentos e um reais).

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.12.12
- Projeto/Atividade: 2082
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

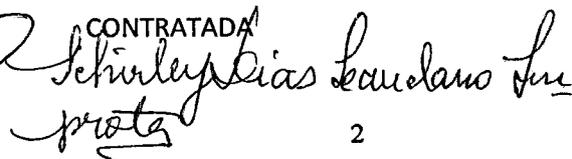


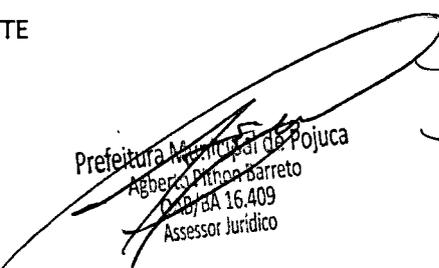
MUNICÍPIO DE POJUCA
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

Pojuca - BA, 15 de Julho de 2024.


GILBERTO COSTA IMPROTA

CONTRATADA




Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
P.O. BA 16.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 147/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUCA.

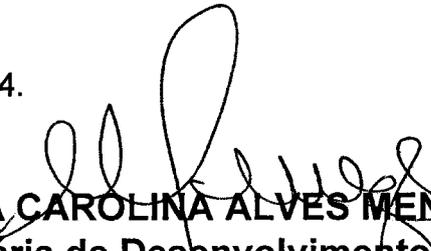
Contratada – GILBERTO COSTA IMPROTA

Embasamento Legal - Art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do **INPC de 3,3356%**, referente ao período acumulado de 30/06/2023 a 30/06/2024 (período mais próximo), ficando o valor mensal em R\$ 3.616,75 (três mil seiscientos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) e o valor atualizado do contrato em R\$ 43.401,00 (quarenta e três mil quatrocentos e um reais), totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.401,00 (um mil quatrocentos e um reais).

Vigência - a vigor de 18/07/2024 a 18/07/2025

Pojuca, 08 de Julho de 2024.


MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM

08/07/2024

Abraão de Abreu
Prefeitura Municipal de Pojuca
Função: Secretário
Assessoria Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 147/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUCA.

Contratada – GILBERTO COSTA IMPROTA

Embasamento Legal - Art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,3356%, referente ao período acumulado de 30/06/2023 a 30/06/2024 (período mais próximo), ficando o valor mensal em R\$ 3.616,75 (três mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) e o valor atualizado do contrato em R\$ 43.401,00 (quarenta e três mil quatrocentos e um reais), totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.401,00 (um mil quatrocentos e um reais).

Vigência - a vigor de 18/07/2024 a 18/07/2025

Pójuca, 08 de Julho de 2024.

Maria Carolina Alves Menezes
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretaria de Desenvolvimento Social

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

15 / 07 / 2024

Juliano Campos
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 147/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paim de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUCA.

Contratada – GILBERTO COSTA IMPROTA

ONDE LÊ-SE

Pojuca, 08 de Julho de 2024.

LEIA-SE

Pojuca, 15 de Julho de 2024.

Pojuca, 15 de Julho de 2024.

Maria Carolina Alves Menezes
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Erratas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Rojuca
PUBLICADO EM
15 / 07 / 2024
[Assinatura]
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 147/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

Objeto - Locação de imóvel situado na Rua Joaquim Paím de Abreu, nº 82, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade abrigar a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e passará a abrigar a Sede do CRAS NOVA POJUCA.

Contratada - GILBERTO COSTA IMPROTA

ONDE LE-SE

Pojuca, 08 de Julho de 2024.

LEIA-SE

Pojuca, 15 de Julho de 2024.

Pojuca, 15 de Julho de 2024.

[Assinatura]
MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
CNPJ/ME: 13.809.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0042

Relatório parecer periódico anexo aos
autos do processo

Mariana Bomfim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretário da Fazenda

Pojuca, 17 de julho de 2024

MPA/2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral